



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL

ASSUNTO: Resposta ao Recurso/Contrarrazões

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 195/2024

PROCESSO nº 31.058/2024

Data da Sessão: 22/11/2024

OBJETO:

Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Caiação de Meio Fio, Plantio, Podas e Cortes de Árvores no Perímetro Urbano do Município – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente

RECORRENTES:

RAS Servicos Ltda

Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços Ltda

RECORRIDAS:

Wancler Solutions Ltda

Mafran Locações e Serviços Eireli

1 – HISTÓRICO

Trata-se de Recurso interposto pelas empresas RAS Serviços, CNPJ nº 13.137.437/0001-13 e Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços, CNPJ nº 01.010.185/0001-88, contra a Habilitação Provisória das Empresas Wancler Solutions, CNPJ nº 23.852.636/0001-67 e Mafran Locações e Serviços, CNPJ nº 21.108.460/0001-08.

As Recorrentes alegaram que as Empresas Provisoriamente Vencedoras apresentaram a Documentação em Desacordo com as Cláusulas Editalícias, considerando o Balanço Patrimonial

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os requisitos de admissibilidade e tempestividade foram atendidos conforme consta no **Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**.

Após a habilitação das licitantes e o prazo para registro de intenção recursal, o sistema abriu o prazo da fase de manifestação sendo as empresas recorrentes convocadas a apresentar Razões via plataforma BLL e Email, considerando que o **Pregão nº 195/2024, foi cadastrado sem a opção de Recurso Online** (favor verificar a capa do processo).

Os prazos ficaram delimitados da seguinte forma:

– Data limite para registro de Razões: 27/11/2024. (Recurso anexo na plataforma BLL Compras, no dia 26/11/2024, porém o Recurso só pode ser visualizado pelo pregoeiro na data de 28/11/2024). Considerando





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

que a intimação para o envio das Contrarrazões foi enviada na data de 28/11/2024, a data limite para registro de Contrarrazões: foi no 03/12/2024, respeitando o **§ 4º do Artigo 165 da Lei nº 14133/2021**. ("O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso").

– Data limite para registro de Informações da Diretoria Contábil: 06/12/2024

– Data limite para registro de Informações do Pregoeiro: 11/12/2024

Conferiu-se que as Recorrentes anexaram as Razões do Recurso na Plataforma BLL Compras e as Contrarrazões foram registradas **Via e-mail** dentro do prazo sem qualquer intercorrência sistêmica. **(Respeitando o § 4º do Artigo 165 da Lei nº 14133/2021)**

3 – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Balanco Patrimonial Sem Comprovação do Efetivo Registro. Violação Ao Art. 1181 do Código Civil. e da Não Apresentação do Demonstrativo de Resultado de Exercício – DRE do Período de 2023, do Valor Irrisório da Proposta para o Lote Nº 01. Proposta Absolutamente/manifestamente Inexequível.

Desclassificação Que Se Impõe da Empresa Provisoriamente Vencedora dos Lotes Nº 03 e 04 - Mafran Locações e Serviços (CNPJ Nº 21.108.460/0001-08). da Não Apresentação do Índice de Solvência Geral. Declaração Apresentada Sem Assinatura do Responsável Legal e do Contador a Empresa Mafran Deixou de Apresentar os Dois Balanços, Apresentando Tão Somente DFC (demonstração do Fluxo de Caixa) do Ano de 2022.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Dado o prazo para as contrarrazões, a recorrida, em sua defesa, afirma em resumo, que as alegações elencadas pelas recorrentes não merecem prosperar, visto que a documentação apresentada pela recorrida atende às exigências do edital. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da WANCLER SOLUTIONS LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da RAS.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Na data de 22/11/2024, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 195/2024, após encerrada a etapa de lances, o Sistema BLL enviou a mensagem eletrônica de que o processo licitatório já tinha um licitante vencedor para os 04 Lotes.

*A empresa que ofereceu a melhor proposta, Nos **Lotes 01 e 02** foi a **Wancler Solutions**.*

*Nos **Lotes 03 e 04** foi a empresa **Mafran Locações e Serviços**.*

Na análise dos documentos verificou-se que participantes apresentaram a documentação solicitada no Anexo II Item. Documentos de Habilitação, na fase pré disputa. Após a análise dos documentos, foi Informado de que seria necessário realizar diligência, juntamente às empresas, Wancler Solutions que deveria enviar a Declaração Conjunta do Pregão 195, o documento poderia ser enviado em diligência considerando que a declaração não é um documento habilitatório. A empresa Mafran Locações e Serviços, deveria enviar o Balanço Patrimonial do Exercício de 2023. A documentação solicitada para as participantes, foi recebida dentro do prazo estipulado.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Na Fase de Manifestação de Recurso as Recorrentes RAS Serviços e Marke Coordenação e Planejamento, solicitaram a instauração de recurso administrativo com a finalidade da desclassificação das Recorridas Considerando Item nº **1.5 Anexo II do Edital DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, segundo a Lei nº 14.133/2021, Art. 69.

b.1 os documentos exigidos no item 1.2.1.1 serão limitados ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.2 as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

d) As empresas **deverão apresentar os índices já calculados**, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

e) Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo da empresa será de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, no caso, apenas sobre o item a que a empresa participante formular a proposta, nos termos do art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/21.

Ao analisar as Razões, nas questões levantadas pelas recorrentes, não foi levado em consideração o questionamento sob a exequibilidade dos lances oferecidos pela empresa Wancle Solutions, concluiu-se que o licitante antes de oferecer o seu lance final, já possui uma estimativa dos custos envolvidos na prestação do serviço, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e outros custos relacionados. Outra questão é a responsabilidade da empresa participante pela proposta ofertada, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim a licitante quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Município, que poderá tão somente, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Contudo, naqueles apontamentos que se levantou dúvida, aplicou-se o instituto da diligência a fim de sanar o eventual vício, isto tudo, com fulcro no que consta no Inciso I, Artigo 64, da Lei 14.133/2021 combinado ao Acórdão 1211/2021. Considerando que trata-se, de matéria de ordem específica as Razões e Contrarrazões foram enviadas para análise técnica da Diretoria de Contabilidade do Município de Castro.

Em diligência, o Contador Municipal Sr Matheus Gonçalves Zadra Pacheco, solicitou a complementação de Documentos já apresentados. As empresas recorridas Deveriam apresentar Novamente os balanços patrimoniais do exercício de 2022 e 2023, com o devido registro e autenticação (SPED Contábil e Junta Comercial do Paraná) e Apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. A empresa Mafran Locações e Serviços, enviou a documentação solicitada, a empresa Wancler Solutions, não se manifestou.

Neste ponto, esta pregoeira recebeu questionamentos da empresa Marke Coordenação e Planejamento acerca da questão, conforme mensagem recebida via e-mail, a Recorrente afirmou que houve um equívoco por parte da pregoeira em solicitar a complementação de informações em diligência, afirmou ainda que o Pregão nº 195, estava sob suspeita em aceitar o recebimento das Contrarrazões **Respeitando o § 4º do Artigo 165 da Lei nº 14133/2021**. No entendimento da empresa Marke, a complementação de documentação do balanço patrimonial em diligência não era válido.

O breve relato serve para demonstrar que esta pregoeira, no andamento da análise do processo, ao receber as informações da Diretoria de Contabilidade de que as licitantes deixaram de anexar as informações Contábeis pré existentes, no prazo inicialmente estipulado, Instituiu Diligência Imediatamente e as convocou para que o fizesse.

Para Amorim (2020, p. 127)², *“havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”*.

No mesmo sentido, Torres (2023, p. 375)³ diz que é *“importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado”*.

Na mesma senda, ao comentar o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, Niebuhr (2023, p. 630)⁴, diz que, *“[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos”*.

Ressalte-se ainda, que o instituto da diligência destaca-se como condão da razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para assegurar os objetivos da licitação.

Bem como ensina o professor Adilson Dallari¹ *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Portanto, o poder-dever de diligência está a favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Evidencia-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público. Nesse contexto, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

adequada às singularidades multifacetadas inerentes ao caso concreto.

Nota-se que ao alegar que o pregão está sob suspeita, por permitir a inclusão de documentação pré existente, a recorrente deixou de observar que este o fez sob o instituto da diligência e em dois momentos, para mais de um participante do certame.

Seguindo a sequência do andamento da análise do processo, como demonstrado, a diligência, possui sua importância, como ferramenta disponível e certa para o saneamento eficiente do procedimento licitatório,

Em qualquer fase.

Desta forma, resta evidente que na sequência da análise da documentação, naquele momento ao observar que aquelas participantes não haviam anexado informações completas do Balanço Patrimonial (que é pré existente), não houve afronta aos princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e dos demais princípios basilares do processo licitatório, visto que foram convocadas sob o instituto da diligência, de forma transparente e disponível a todos os participantes.

Reiterando o destaque do Acórdão 1211/2021: O instituto da diligência na Administração Pública consubstancia uma postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, em linhas gerais, a diligência é um recurso indispensável, visto que é um **poder-dever** do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de licitação.

6 – DA ANÁLISE CONTÁBIL

6.1. MAFRAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Análise do Técnico

Quanto aos documentos de Qualificação Econômica Financeira, verifica-se que a empresa MAFRAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou os seguintes demonstrativos relativos aos últimos 2 (dois) anos de exercício: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Índices das Análises das Demonstrações Financeiras.

Em se tratando dos relatórios dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme solicitado no Anexo II, item 1.5.1, alínea “c” (**Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**), no qual foram apresentados os cálculos que deveriam ser feitos, foi demonstrado um valor que não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial dos anos de 2022 e 2023, conforme demonstrações a seguir.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

	2022		
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{100.970,27 + 0,00}{25,20 + 0,00}$	=	4006,75675
	2023		
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{320.926,69 + 0,00}{15.895,20 + 0,00}$	=	20,1901637

Os valores enviados à equipe de licitação foram, respectivamente, 2.614,62 (2022) e 5,55 (2023). Desse modo, o Índice de liquidez Geral (LG) não corresponde com os cálculos feitos conforme os valores apresentados nos Balanços Patrimoniais enviados para análise.

Ademais, verificou-se, observando a Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos dois anos (folha 3), que os valores constam como zerados, não refletindo o resultado do exercício apresentando nos Balanços Patrimoniais (folha 2).

6.2. WANCLER SOLUTIONS LTDA

Da análise do Técnico

Quanto às documentações de Qualificação Econômica Financeira, verifica-se que a empresa WANCLER SOLUTIONS LTDA apresentou os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial 2022, Balanço Patrimonial 2023 e Demonstração do Resultado do Exercício de 2022

Alegação empresa RAS: a empresa WANCLER deixou de apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de 2023, apresentou os Balanços Patrimoniais sem o devido registro e autenticação (SPED Contábil e Junta Comercial do Paraná) e Não apresentou os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Em face do que foi solicitado no Anexo II, item 1,5,1 alínea “b” do edital, vê-se a necessidade de envio dos demonstrativos contábeis, “1.5.1 O fornecedor deverá encaminhar: b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, seguindo a Lei de Licitações 14.133/21, Art 69, parágrafo I. Nota-se que a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2023 não foi enviada, desrespeitando uma das solicitações de Documentos para Habilitação Econômico-Financeira, constantes no Anexo II do pregão 195/2024.

No item 1.5.1, alínea “c” do Anexo II, foi solicitado a Comprovação da Situação Financeira da Empresa, sendo comprovada por meio dos índices (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) já calculados e assinados pelo profissional habilitado. Em análise às documentações enviadas, foi notada a falta de tais índices, descumprindo uma solicitação do edital e impossibilitando possíveis análises financeiras futuras.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

No Recurso, a empresa RAS descreve sobre a falta de envio do Balanço Patrimonial de 2023 da empresa WANCLER, porém, este mesmo documento fora enviado na fase de pré-disputa.

Em face da reclamação sobre a falta de registro em seus demonstrativos contábeis, devemos observar o que diz o nosso Código Civil (Lei 10.406/02) Art 1.181 caput, “Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”, ou seja, nas Juntas Comerciais (Lei 8.934/94, Art. 39, parágrafo I) e pelo SPED Contábil (D1800/96, Art 78A)

“L8934/94 Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio”

“D1800/96 Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)”

Recomendação

Tendo em vista que a empresa WANCLER SOLUTIONS LTDA não apresentou todas as documentações contábeis solicitadas, conforme solicitação no Anexo II, item 1.5.1 alínea “b” (Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais), enviando somente o Balanço Patrimonial do ano de 2022 e 2023 e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2022, recomenda-se ao responsável pelo processo licitatório que seja seguido o edital em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório contante na Lei de Licitações 14.133/21

6.3. SOLUÇÕES PINTURAS VIÁRIAS LTDA

Quanto às documentações de Qualificação Econômica Financeira, verifica-se que a empresa SOLUÇÕES PINTURAS VIÁRIAS LTDA apresentou os seguintes demonstrativos: Balancete de 2024.

Em se tratando da documentação enviada à equipe de licitação, a empresa anexou uma declaração discorrendo sobre a não obrigação da realização do Balanço Patrimonial em 2022 e 2023, tendo em vista o enquadramento ao SIMEI (Microempreendedor Individual), justificado o envio de somente o Balancete do ano de 2024, o qual ainda está em curso.

Porém, ao analisar a Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), protocolo PRC2422676145, data de arquivamento 22/08/2023, verificou-se que no mes de Agosto de 2023 ocorreu o enquadramento da empresa SOLUÇÕES PINTURAS VIÁRIAS LTDA como Microempresa LTDA. Ademais, acessando a Consulta Optantes do Simples Nacional, constata-se que a empresa encerrou suas atividades como MEI em 31/07/2023, conforme anexo abaixo





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Data da consulta: 09/12/2024 08:58:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **19.495.237/0001-19**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SOLUCOES PINTURAS VIARIAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/01/2014**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
09/01/2014	31/07/2023	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Tendo em vista a obrigatoriedade de contabilidade regular por empresas, de acordo com o Código Civil L10406/02, Art. 1.179 caput "*O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*"

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos condições previstos no Edital. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas e os seus termos atrelam também a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia

7. DA DECISÃO

Ante o exposto, após o recebimento da análise contábil, estando esta pregoeira vinculada ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que Habilitou as licitantes que ofereceram o melhor preço merece ser Reformada.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Considerando que os apontamentos efetuados nos documentos de Razões/Contrarrazões trata-se, de matéria de Ordem Técnica Específica da Área Contábil, será levada em consideração a recomendação recebida da Diretoria de Contabilidade.

É importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente caso ficou demonstrado que as empresas que ofereceram o menor preço não o fizeram.

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, a Pregoeira opina pelo conhecimento do **RECURSO**, das Empresas **RAS Serviços Ltda e Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços Ltda** e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na lei 14.133/202, decide pelo **PROVIMENTO** dos pedidos. Sendo assim, restam Inabilitadas as recorridas **Wancler Solutions Ltda, Mafran Locações e Serviços Eireli e SOLUÇÕES PINTURAS VIÁRIAS LTDA**.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Castro, 10 de dezembro de 2024

Márcia Aparecida dos Santos
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2024 12:50:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa6157089936a6>
POR MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS - (***-500.159-**) EM 10/12/2024 12:50

